

**LEI Nº 1921  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**BETO MANSUR**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de dezembro de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 1921**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I  
Dos Princípios**

**Art. 3º** - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política.

**Seção II  
Das Diretrizes**

**Art. 4º** - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviço;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da

política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Parágrafo único.** É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 5º** - O Conselho Municipal do Idoso é o órgão responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Idoso promoverá a articulação com os demais Conselhos Municipais nos assuntos que visem a manutenção dos direitos do idoso, assegurando o cumprimento do que propõe esta política, quando da elaboração dos planos municipais.

**Art. 6º** - À Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania, compete:

I - coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;

II - participação da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Municipal do Idoso;

III - promover as articulações intersecretariais e intersetoriais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

IV - elaborar a proposta orçamentária na área da Assistência Social com referência às questões de interesse do idoso e submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As Secretarias das áreas da Saúde, Educação, Cultura, Esportes e Turismo devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implantação e/ou implementação de programas, projetos ou ações de acordo com as necessidades evidenciadas pelos idosos nas Conferências Municipais e/ou Encontros Municipais do Idoso.

### **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES**

**Art. 7º** - Na implementação da Política Municipal do Idoso são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área da Assistência Social:

a) promover o entrosamento entre as organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso, a fim de garantir o atendimento de suas necessidades básicas;

b) promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento ao idoso;

c) manter programas inter-secretarias que integrem o trabalho com idosos, na perspectiva de políticas intergeracionais;

d) promover eventos específicos para discussão das questões relativas ao processo de envelhecimento e aos direitos dos idosos;

e) coordenar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no município, diretamente ou em parceria com organizações não-

governamentais;

f) incentivar e implementar a criação de programas, projetos e serviços que atendam pessoas idosas em situação de abandono, vítimas de maus tratos, negligência e ou exclusão social;

g) realizar ações que visem o equacionamento da situação que envolve idosos desabrigados e sem família com limitação física e/ou mental;

h) prestar assessoria técnica às instituições sem fins lucrativos, visando a melhoria da qualidade do atendimento ao idoso;

i) manter, ampliar e estimular a criação de formas alternativas de atendimento não asilar: Casa-dia, Centro de convivência, República, Projetos de geração de rendas, Atenção social domiciliar e outras formas de atendimentos surgidas das discussões com o próprio idoso, que visem a promoção e a integração deste na família e sociedade;

j) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade quanto ao processo de envelhecimento saudável, a fim de melhor atender ao idoso;

k) facilitar o processo de orientação e encaminhamento para que o idoso possa obter aposentadoria ou benefício de prestação continuada, junto aos órgãos competentes.

l) proporcionar assistência integral ao idoso que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou, cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção.

II - Na área de Saúde:

a) garantir ao idoso assistência integral à saúde, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos;

b) ampliar e implementar o Programa de atendimento domiciliar e o Programa de internação domiciliar, com equipe multiprofissional, incluindo o atendimento psicossocial, fisioterapia e outras necessidades inerentes ao atendimento do idoso;

c) estimular a criação de unidades de cuidados diurnos (Hospital-Dia, Centro-Dia), Casa para convalescente, acamado e outros serviços alternativos para idosos;

d) assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, órteses e próteses, necessários à recuperação da saúde e bem estar do idoso;

e) realizar a capacitação de recursos humanos que atuam junto ao idoso na área de saúde;

f) garantir atendimento médico hospitalar aos idosos asilados, com doença crônica e ou fase terminal;

g) prestar assessoria técnica às instituições sem fins lucrativos, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Saúde, que atendam idosos dependentes, acamados e deficientes, visando a melhoria da qualidade de atendimento;

h) estimular a participação do idoso, no Conselho Municipal de Saúde, visando principalmente o controle do Sistema Único de Saúde;

i) desenvolver a política de prevenção para que a população envelheça, mantendo um bom estado de saúde: campanhas educativas, vacinação, exames preventivos;

j) estimular a formação de grupos de auto-ajuda e convivência, em integração com a área da assistência social;

k) elaborar normas para os serviços geriátricos hospitalares, clínicas de repouso e similares acompanhando a sua implementação além de assegurar sua fiscalização;

l) implantar o Curso de Cuidadores de Idosos no município, em consonância com a Lei Federal;

m) estimular a realização de cursos voltados ao atendimento do idoso.

III - Na área de Educação:

a) realizar atividades extra-curriculares nas escolas de ensino fundamental, médio e superior com conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, como forma de eliminar preconceitos e produzir conhecimentos sobre o assunto;

b) implantar programas educativos intersecretariais, envolvendo crianças,

adolescentes e idosos na perspectiva de políticas intergeracionais;

c) implantar projetos educacionais alternativos, como meio de ampliar o acesso do idoso às diferentes formas de saber;

d) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar e a respeitar o idoso.

IV - Na área de Trabalho:

a) impedir a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho;

b) criar e estimular a implantação de programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

c) incentivar a criação de projetos alternativos que permitam ao idoso transmitir aos mais jovens uma profissão ou habilidade, visando a manutenção do papel social e a valorização do idoso;

d) estimular e apoiar cursos de reciclagem e treinamento que permitam o reingresso do idoso no mercado de trabalho;

e) estimular a criação de incentivos fiscais municipais às empresas que mantiverem e/ou admitirem em seus quadros funcionais, pessoas com mais de 60 anos, com porcentagem proporcional ao número de funcionários.

V - Na área de Habitação e Urbanismo:

a) implementar o Programa de Locação Social para o idoso, estabelecendo aluguéis compatíveis com a sua renda;

b) destinar ao idoso de baixa renda e que não possua casa própria, 10% das unidades habitacionais populares construídas no município;

c) criar legislação para que os equipamentos urbanos de uso público, minimizem as barreiras arquitetônicas que impeçam o acesso do idoso;

d) incentivar a implantação de projetos sociais de habitação, visando a melhoria da habitabilidade e adaptação da moradia, considerando o estado físico e a dificuldade de locomoção do idoso;

e) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos intermunicipais introduzindo as necessárias adaptações.

VI - Na área da Justiça:

a) zelar pela aplicação das normas, determinando ações e respectivas sanções, visando evitar abusos, abandono e lesões aos direitos dos idosos;

b) promover e defender os direitos da pessoa idosa, encaminhando as denúncias ao Ministério Público.

VII - Na área de Esportes, Turismo, Lazer e Cultura:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, esportivos e de lazer mediante preços reduzidos;

c) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

d) incentivar os grupos de idosos a desenvolverem atividades culturais;

e) incentivar e apoiar o turismo receptivo a grupos de idosos;

f) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso, estimulando sua participação na comunidade.

**Art. 8º** - Todo o cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, maus tratos ou desrespeito ao idoso.

**Art. 9º** - O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos prestadores de serviços à população.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, 26 de dezembro de 2000.

**BETO MANSUR**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em 26 de dezembro de 2000.

**ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO**  
**Chefe do Departamento**